



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.720244/2012-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.512 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CELINA APARECIDA MORGADO FOLADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA somente é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-51.879 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 39 e segs.).

Trata-se de impugnação (fls. 2-6) à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) n(2010/488207684707298, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, que apurou crédito tributário no valor de R\$ 11.739,81, dos quais R\$ 5.940,00 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.455,00 de multa de ofício e R\$ 1.344,84 de juros de mora (calculados até 29/6/2012).

2. A autoridade fiscal considerou indedutível a despesa declarada a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 21.600,00, assim consignando na Descrição dos Fatos (fl. 10):

[...]

CONTRIBUINTE INTIMADA NÃO APRESENTOU ESCRITURA PÚBLICA, DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE FIXANDO O VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONFORME DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA TRATA-SE DE MERA LIBERALIDADE DA CONTRIBUINTE E POR ESTE MOTIVO OS VALORES PAGOS NÃO PODEM SER DEDUZIDOS NA SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

3. Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação, por meio de seu procurador, alegando, em síntese, que:

a) a glosa que recai sobre os valores contidos na DAA da impugnante se refere a valores pagos a título de pensão alimentícia a seus netos;

b) “[...] os recibos anexos tornam incontroverso o pagamento de tais quantias pela impugnante, em claro cumprimento a legislação que regula o tema em questão”;

c) o art. 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 “[...] diz de maneira clara que é possível ocorrer à dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando comprovado seu pagamento”;

d) o Decreto nº 3000/1999 prevê a dedução de tais valores desde que o contribuinte apresente os respectivos comprovantes;

e) não há decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública relativos aos valores pagos a título de pensão alimentícia das menores Bruna Natália de Carvalho e Laura Beatriz da Silva Folador, pois não houve intervenção do poder judiciário, uma vez que a assunção da obrigação alimentar se deu de forma espontânea, em razão de os alimentos a serem prestados aos netos ser uma obrigação natural dos avós ante a impossibilidade de seus genitores;

f) “[...] somente haverá coerção do estado-juiz quando o alimentante negar-se a cumprir tal obrigação, o que não ocorreu no caso em testilha, pois desde o nascimento de sua neta a impugnante é quem vem arcando com o pagamento da pensão alimentícia, a ponto de caracterizar a voluntariedade dos pagamentos”;

g) a impugnante, por ser avó, conforme legislação civil em vigor, é responsável pelos pagamentos das pensões, ante a impossibilidade de seus filhos;

h) diante da impossibilidade de seu filho Marcus Wilson Morgado Folador em cumprir esta obrigação, a impugnante tornou-se responsável pelos pagamentos dos alimentos, situação a qual perdura até os dias atuais;

i) os valores recebidos a título de pensão alimentícia estão consignados na declaração de renda seja da guardiã da menor Bruna Natália de Carvalho, seja da genitora de Laura Beatriz da Silva Folador, conforme cópia do termo de guarda e certidão de nascimento que anexa;

j) “[...] é medida de rigor e direito a anulação desta notificação, uma vez que não há argumentos suficientes para determinar sua procedência”;

k) por fim, requer que seja julgada procedente a impugnação, para o fim de anular a notificação, e pugna pela posterior juntada de documentos capazes de elucidar as questões alavancadas nesta impugnação.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Nulidade

6. Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 12 do Decreto n.º 7.574/2011, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 12. São nulos (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 59):

I-os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II-os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

7. Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade da Notificação de Lançamento impugnada.

8. Por outro lado, no caso da existência de irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 12, essas não implicam nulidade e devem ser sanadas, como determina o art. 13 do mesmo Decreto, caso o sujeito passivo reste prejudicado:

Art.13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 60).

9. Importa destacar que, com base no art. 142 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a autoridade fiscal tem o dever de privativamente constituir o crédito tributário, identificando o sujeito passivo, entre outros deveres, como a seguir se observa:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

10. Assim, como o lançamento observou os dispositivos legais e regulamentares vigentes, não há ofensa à segurança jurídica.

11. Observa-se, ainda, que a Notificação de Lançamento é perfeitamente compreensível, estando devidamente motivada e cumpridas todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo, a descrição sumária da infração, o dispositivo legal da multa aplicada, o valor da multa, o prazo para recolhimento ou impugnação, a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, as exigências do art. 142 do CTN, antes transcrito.

12. Logo, não merecem prosperar os argumentos levantados pelo impugnante acerca da nulidade do lançamento.

Da Dedução de Pensão Alimentícia

13. No que concerne à dedução de pensão alimentícia na DAA, assim dispõe a Lei n.º 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(sem grifos no original)

14. Como se verifica claramente na legislação acima colacionada, apenas a pensão alimentícia paga em cumprimento à decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução.

15. No caso em análise, a contribuinte informou em sua DAA (fls. 34-38) pagamento de pensão alimentícia a Bruna Natália de Carvalho, no valor de R\$ 21.600,00.

16. Em sua defesa, a impugnante alega que paga pensão alimentícia a sua neta desde seu nascimento e que “[...] não houve intervenção do poder judiciário, uma vez que a assunção da obrigação alimentar se deu de forma espontânea”, não havendo, desta forma, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

17. Anexou a sua impugnação os seguinte documentos:

a) Certidão de Nascimento de Bruna Natalia de Carvalho, filha de Flávia de Carvalho (fl. 17);

b) “Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade”, do qual se extrai que em 13/4/2005 ocorreu a entrega da menor Bruna Natalia à Osmar Aparecido Marúcio e Maria Antonia Silva (fl. 18);

c) Declaração de Recebimento firmada por Maria Antonia Silva Francisco, datada de 7/12/2011, informando que recebeu de Celina Aparecida Morgado Folador, no ano de 2009, o valor de R\$ 21.600,00, correspondente a R\$ 1.800,00 mensais, a título de pensão alimentícia (fl. 20);

d) DAA em nome de Maria Antonia Silva Francisco, referente ao ano-calendário 2009, entregue em 28/4/2010, indicando o recebimento da pensão alimentícia em comento, no valor de R\$ 21.600,00 (fls. 21-25).

18. Cabe, inicialmente, destacar que tanto o lançamento fiscal quanto o julgamento da presente impugnação estão adstritos à rigorosa observância dos ditames legais. Essa é a inteligência que se extrai do art. 142, § único da Lei 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN):

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

19. Portanto, a presente impugnação deve ser considerada com absoluto respeito à legislação de regência, lembrando que o Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 111, dispõe que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

20. Pois bem, ainda que se considerasse comprovado o pagamento da pensão alimentícia à neta Bruna Natalia, lembrando que mesmo que se revistam em indícios a serem sopesados no âmbito de todo o conjunto probatório, meras declarações que informam recebimento de pagamento não comprovam a ocorrência dos fatos, de forma inequívoca, perante terceiros (Código de Processo Civil, art. 368, parágrafo único; e Código Civil, art. 219), a legislação é clara ao determinar os requisitos para que o pagamento de pensão alimentícia seja passível de dedução na DAA, de forma que pagamento de pensão por liberalidade, sem acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, é considerado indedutível por falta de previsão legal.

21. Neste sentido é a orientação constante do Manual de Perguntas e Respostas – IRPF 2010/Ano-calendário 2009 :

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

338 — *As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?*

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

22. Portanto, não há reforma a fazer na Notificação de Lançamento impugnada, eis que se encontra em perfeita consonância com o disposto na legislação tributária, devendo ser mantida a glosa do pagamento de pensão alimentícia declarado.

Do Pedido de Juntada Posterior de Documentos

23. Quanto à solicitação de apresentação posterior de documentos, assim dispõe o Decreto nº 7.574/2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;*

(...)

*§4o A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(sem grifos no original)

24. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Conclusão

25. Assim, diante do exposto, VOTO pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2015, Recurso Voluntário, fl.49, sustentando, em apertada síntese, que

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- b) ainda que não haja sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública dando suporte aos pagamentos, os mesmos são incontroversos, deram-se em decorrência de uma obrigação natural dos avós ante a impossibilidade dos genitores, e sendo assim a contribuinte de fato tornou-se a responsável por arcar com os alimentos das beneficiadas desde o nascimento até a época dos fatos fiscalizados.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.512 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13856.720244/2012-35

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à dedução de pensão alimentícia supostamente paga às netas.

Dedução de pagamento de pensão alimentícia

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e aproveito para acrescentar, como segue.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos

tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites e condições que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, **exceções** que o legislador entendeu por conceder, **atendidos determinados limites e condições**.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito